



**Governo do Estado de São Paulo
Polícia Civil do Estado de São Paulo
D3-SSAOCARLOS-FINANÇAS**

DESPACHO

Nº do Processo: 058.00022593/2026-19

Assunto: Manutenção VTR Pat 26668 Spin 1ºDP

O presente feito se alicerça na Resolução PGE 55/2023 e versa sobre a necessidade premente de contratação de empresa em manutenção veicular, visando à manutenção preventiva/corretiva em viatura policial.

Considerando que o valor da aquisição pretendida está abaixo do montante disposto no artigo 75, inciso I da Lei 14.133/2021 e suas alterações, combinado com o Decreto Nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025 que atualizou o limite previsto no mencionado inciso I da Lei de Licitações, para R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), a presente contratação se dará através da Dispensa de Licitação.

Fundamenta-se também no seguinte Decreto para a dispensa de licitação, cabendo destacar:

DECRETO Nº 68.304, DE 9 DE JANEIRO DE 2024

Artigo 4º - O procedimento de contratação direta por dispensa de licitação previsto neste decreto será adotado nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia **ou de manutenção de veículos automotores**, nos termos do inciso I do “caput” do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

§ 1º - Nas contratações fundamentadas nas hipóteses dos incisos I e II do “caput” deste artigo, deverá ser observado, para fins de aferição dos respectivos limites de valores, o somatório da despesa realizada pela unidade gestora, no exercício financeiro, com objetos de mesma natureza.

Questão que inicialmente reclama análise e valoração diz respeito à previsão dos valores que serão dispendidos durante o presente exercício financeiro com manutenção em viatura policial.

Notoriamente, os gastos com manutenção veicular não podem ser mais do que apenas estimados. Isto por que, não é possível antevê-los precisamente em decorrência não só da eventualidade de problemas mecânicos/elétricos, mas também pela ocorrência de fatores externos, como a renovação da frota, constantemente levada a efeito pelo Governo do Estado.

O último veículo recebido pela Delegacia Seccional ocorreu em 2025.

No entanto, é escopo da Lei de Licitações em vigor o planejamento, a fim de que as aquisições realizadas pelo poder público encontrem guarida nos parâmetros modernos de eficiência e boa gestão. Motivo pelo qual é preciso que o gestor ao menos estime o valor anual a ser gasto.

Para tanto, o melhor método, parece-me, parte da verificação dos gastos com manutenção em viatura policial ocorridos nos últimos anos, gerando um valor que permita amparar uma análise crítica.

Nesta esteira, conforme informado ao Tribunal de Contas do Estado, nos cinco últimos exercícios financeiros, a partir de dados obtidos do SIGEO, os valores gastos por todas as unidades vinculadas a esta UGE 180286 encontram-se na tabela abaixo:

Tabela 01: gastos com manutenção em viatura - SIGEO

Exercício financeiro	Valor gasto	Quantidade viaturas sob manutenção	Total
2021	R\$ 172.132,21	45 veículos	
2022	R\$ 154.128,83	36 veículos	
2023	R\$ 45.630,70	16 veículos	
2024	R\$ 106.586,64	31 veículos	
2025	R\$ 100.733,09	46 veículos	
Total gasto em 05 anos			R\$ 579.211,47
Média de gastos			R\$ 115.842,29

Assim, diante do limite exposto, o montante estimado para o presente exercício financeiro não ultrapassaria o limite legal para dispensa de licitação em razão do valor.

Parece-me, portanto, que a melhor decisão administrativa alicerça-se na contratação através de Dispensa de Licitação, com fundamento no disposto do artigo 75, inciso I da Lei 14.133/2021 e suas alterações, combinado com o Decreto Nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

Há mais a se considerar.

O número de viaturas sob a frota da Delegacia Seccional de Polícia, já incluída todas as unidades vinculadas é de apenas 61(sessenta e um veículos) para as unidades circunscricionadas, quais sejam: todas as Delegacias de Polícia instaladas no município sede, além daquelas existentes nos municípios de Santa Rita do Passa Quatro/SP, Descalvado/SP, Porto Ferreira/SP, Ibaté/SP, Ribeirão Bonito/SP e Dourado/SP. Esta enxuta frota existente em cada unidade reflete no fato de que as manutenções são requeridas esporadicamente e emergencialmente.

Isto por que ao ser apresentada a necessidade de manutenção pela unidade policial em que a viatura está em uso a solução se torna impreterível e inadiável, vez que não há viaturas em quantidade suficiente para reposição, ou seja, se a viatura apresentou defeito mecânico/elétrico ou similar, o conserto requer imediata providência.

Não obstante, por se tratar de veículo operacional, destinados a serviços da polícia, está exposto a situações diferenciadas de qualquer outro veículo comum, pela prestação de um serviço público que depende, ocasionalmente, de circulação rápida na via pública, em situação de urgência, consoante as disposições do artigo 1º, §23º da Resolução 268/02 CONTRAN

sendo imprescindível que se encontre em boas condições uso, inclusive para fins de preservar a segurança no trânsito.

Ainda em sede de análise crítica, em busca da melhor solução para atender ao interesse público, valer-se da dispensa com disputa levaria à protelar a manutenção e, evidentemente, causar prejuízo ao trabalho policial, já que esta modalidade requer mais tempo e não permite a escolha de fornecedores locais, arriscando-se que os valores ofertados, ao incluírem despesas com transporte e remoção para outros municípios acabem por onerar as propostas.

Mais difícil também na dispensa com disputa fica a questão da garantia, em caso de retrabalho do fornecedor diante de possíveis defeitos de peças, ou mesmo do serviço realizado, caso seja necessário. Isto por que, se o fornecedor da disputa eletrônica for de outro município, há risco de morosidade, ou de gastos imprevistos, como o transporte da viatura para exercício da garantia dos serviços.

Percebe-se que pela peculiaridade dos serviços em questão e a necessidade de manutenção imediata, a dispensa com disputa não parece atender ao proposto.

Daí que vejo, como única saída viável a dispensa de licitação sem disputa, já que, imediatamente à apresentação do defeito/necessidade de reparo, os policiais responsáveis podem se dirigir à empresas especializadas, obter orçamentos e já encaminhá-los, através da autoridade policial responsável, para que este gestor providencie os trâmites legais necessários à obtenção da verba necessária e autorize a imediata manutenção.

Outra opção resvalaria em morosidade com prejuízo ao bom andamento dos atos de policia judiciária, denotando, parece-me, inépcia do administrador público, a ofender o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, CF/88.

Superada a questão relativa à escolha da modalidade de licitação a ser utilizada na manutenção de viatura policial neste exercício financeiro de 2025 e, em atenção às diretrizes do Decreto Estadual 67.888/2023, sobretudo o constante no artigo 4º, parágrafos 5º e 6º obteve-se a média dos valores, conforme demonstrativo de cálculo de pesquisa de preço que instrui o presente processo, no âmbito da justificativa acima descrita quanto à viabilidade da escolha de fornecedor local, para contratação via dispensa de licitação sem disputa.

Certifica-se que o objeto ora identificado goza dos atributos necessários e essenciais para atender a demanda desta Seccional de Polícia, sendo enquadrado, pois, como de qualidade comum, nos termo do artigo 2º do Decreto nº 67.985/2023.

Na trilha do que dispõe o artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, os autos foram instruídos com documentos retirados nos moldes dos modelos disponibilizados na aba "*Toolkit*" do Portal de Compras do Estado de São Paulo, sítio eletrônico "*compras.sp.gov.br*".

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, o Decreto estadual 68.017/2023, em seu artigo 8º é explícito quanto à sua facultatividade em contratação de dispensa de licitação em razão do valor, quais sejam, aquelas fundadas nos I e II do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Isto porque, as peculiaridades que envolvem a contratação por dispensa de licitação, sobretudo aquela destinada aos serviços de manutenção em viatura policial, demandam celeridade e imediatidade o que poderia ser facilmente turbado ante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e toda a documentação que lhe dá suporte. Por isso, deve-se dispensar a elaboração do ETP na presente contratação.

De igual modo entendo dispensável a análise de riscos, cujo objetivo é identificar riscos que a contratação poderia gerar ao interesse público e antever atos de contingência e métodos de gerenciamento.

Sabidamente os riscos na manutenção de viatura policial são de complexidade ínfima, até porque os valores a serem gastos decorrem de orçamentos oferecidos por empresas especializadas que, ao realizá-lo verificam com precisão a necessidade da manutenção e

ofertam seu preço para concluí-la.

Pronto o serviço, o pagamento somente se dará após o recebimento definitivo do objeto, ou seja, após os fiscais do contrato/gestor, verificarem que o defeito foi sanado.

Daí que não há se falar em riscos da contratação capazes de reclamar a elaboração de um mapa de riscos, até por que, fazê-lo seria mero apego à forma em detrimento da celeridade que a contratação requer.

Justificada, portanto, a dispensa da elaboração do mapa de riscos.

A Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido já que a despesa adequa-se ao nível de disponibilidade orçamentária afeta à UGE deste Departamento de Polícia e deverá onerar a atividade 0618118014989-0000 – PTRES 180205 – elemento econômico 339039 – Serviços-, é demonstrada na Nota de Reserva, anexada aos autos.

Para efeito do disposto no inciso I, do artigo 75, da Lei 14.133/2021, a razão da escolha do fornecedor consiste, no menor preço ofertado.

A contratação se dará com fundamento no art. 75, inciso I da Lei Federal 14.133/2021, para não ocorrer a descontinuidade nos trabalhos de polícia judiciária necessários ao pleno atendimento da necessidade das unidades policiais, garantindo a boa prestação dos serviços públicos.

O fornecimento será integral e imediato, devendo ocorrer seu início logo após a ordem de serviço a ser emitida.

A contratação será formalizada através de Nota de Empenho, nos termos do artigo 95, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, aplicando-se no que couber, o disposto no artigo 92 desta Lei, salientando que as regras constam no ETP, Termo de Referência e Matriz de risco do sítio compras.gov.br, quando houver.

Nos termos do artigo 53, parágrafo 5º da Lei Federal 14.133/2021 é dispensável a análise jurídica levando-se em consideração o baixo valor para todo o exercício financeiro.

No entanto, opto por alicerçar a presente contratação com base na Resolução PGE nº 55 de 30 de novembro de 2023, exarado pela Procuradoria Geral do Estado, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação eletrônica sem parecer jurídico, como já pontuado acima.

Desnecessária a elaboração da estimativa do impacto financeiro-orçamentário e da declaração do ordenador da despesa previstas no artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do artigo correspondente da Lei Estadual que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado de São Paulo para o exercício de 2026 (LDO 2026). O Decreto nº 12.807/2025 já fixa limites para as despesas consideradas irrelevantes, bem como para aquisição de bens e contratação de serviços previstas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando o interesse público envolvido na pretendida contratação e que não se trata de item de categoria de luxo, pois definidos por especificações reconhecidas e usuais de mercado, sendo enquadrados como bens de qualidade comum, necessários e essenciais para suprir a demanda em comento, bem como o critério de escolha pela contratação mais vantajosa à Administração Pública como a de menor preço, justifica-se a escolha pelo Contratado.

Análise que se mostra pertinente diz respeito à elaboração de Parecer Técnico para amparar a presente contratação, isto com foco nos documentos elencados no inciso I do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021, o que, *in casu*, não se mostra plausível, uma vez que inexistente nos quadros desta Delegacia Seccional de Polícia órgão técnico capaz de emitir referido parecer.

Ademais, pelo próprio objeto da demanda, têm-se a celeridade em sua realização como única forma de atender o interesse público, qual seja, a viatura necessita de emergencial reparo para a continuidade de forma ininterrupta dos trabalhos policiais. Debruçar-se sobre a necessidade de Parecer Técnico seria protelar o objeto e causar prejuízo ao atendimento prestado nas

unidades policiais.

Os critérios balizadores para escolha do Contratado levaram em conta o alinhamento da proposta ao objeto delineado no Termo de Referência, e o menor preço por item em consonância com os critérios de economicidade e proporcionalidade norteadores das contratações públicas, que foi apresentado pela empresa **MATURANA & GONÇALVES LTDA - CNPJ: 04.402.000/0001-79**. Verifica-se presente nos autos, documento que atesta ser o contratado detentor dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Para os fins a que alude o artigo 8º da Lei 14.133/2021, designo o escrivão Allan Rodrigo Antonio como agente de contratação.

Assim, devidamente instruído, com amparo no artigo 75, inciso I da Lei Federal 14.133/2021, **DECLARO A DISPENSA DE LICITAÇÃO**, na forma sem disputa, para despesas com manutenção em viatura policial no presente exercício financeiro.

Junte-se Nota de Reserva para amparar a despesa que, dentro da normativa vigente deve ser anterior à contratação.

DETERMINO a contratação na modalidade **dispensa sem disputa**, nos termos do art. 75, I da Lei 14.133/21 após o empenhamento do valor de **R\$ 4.129,00 (QUATRO MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS)** para a empresa **MATURANA & GONÇALVES LTDA - CNPJ: 04.402.000/0001-79**.

Ultimada a contratação providencie-se a inserção no Portal Nacional das Contratações Públicas Sistema de Compras do Governo Federal no prazo de 10 (dez) dias, no termos do artigo 94, II da NLLC e do artigo 23º e 6º, §3º do Decreto 68.304, de 09 de janeiro de 2024.

São Carlos, na data da assinatura digital.

Dejair Rodrigues

Delegado Seccional de Polícia de São Carlos



Documento assinado eletronicamente por **Dejair Rodrigues, Delegado Seccional de Polícia**, em 27/02/2026, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0099209003** e o código CRC **66E03BFF**.